

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000106/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/02/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005767/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.000769/2013-25
DATA DO PROTOCOLO: 04/02/2013

SINDVIG SINDICATO DOS VIGILANTES E SEGURANCAS DE GOIANIA, CNPJ n. 08.278.994/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO JOSE DE BRITO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDESP-GO, CNPJ n. 33.376.906/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LELIO VIEIRA CARNEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores vigilantes e seguranças de Goiânia**, com abrangência territorial em **Goiânia/GO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2013, todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, tiveram um dispêndio com repercussão direta sobre os preços dos seus serviços, conforme demonstrado nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo 1º - JORNADA 12X36 - Para os vigilantes que laboram em jornada de 12x36 o dispêndio é de 26,200% (vinte e seis vírgula duzentos por cento) calculado sobre o piso salarial vigente em 1º de janeiro de 2012, representado por 6,312% (seis vírgula trezentos e doze por cento) de reajuste dos salários normativos, cujo piso passou de R\$ 903,00 para R\$ 960,00; 3,322% (três vírgula trezentos e vinte e dois por cento) a título reajuste do auxílio alimentação (cláusula décima) que passou de R\$ 150,00 para R\$ 180,00 por mês; 2,493% (dois vírgula quatrocentos e noventa e três por cento) a título de hora intervalar que vier a não ser concedida de R\$ 92,35 para R\$ 114,87 por mês; e 14,073% (quatorze vírgula zero setenta e três por cento) a título de reajuste do risco de vida;

Parágrafo 2º - JORNADA DE ATÉ 44 HORAS SEMANAIS - Para os vigilantes que laboram em jornada de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o dispêndio é de 27,343% (vinte e sete vírgula trezentos e quarenta e três por cento) calculado sobre o piso salarial vigente em 1º de janeiro de 2012, representado por 6,312% (seis vírgula trezentos e doze por cento) de reajuste dos salários normativos, cujo piso passou de R\$ 903,00 para R\$ 960,00; 3,322% (três vírgula trezentos e vinte e dois por cento) a título reajuste do auxílio alimentação (cláusula décima) que passou de R\$ 150,00 para R\$ 180,00 por mês; 3,657% (três vírgula seiscentos e cinquenta e sete por cento) a título de hora intervalar que vier a não ser concedida de R\$ 135,45 para R\$ 168,48; e 14,073% (quatorze vírgula zero setenta e três por cento) a título de reajuste do risco de vida;

Parágrafo 3º - VIGILANTES DE TRANSPORTE DE VALORES – Para os vigilantes que laboram em Transporte de Valores o reajuste será de 6,2% (seis vírgula dois por cento) sobre o piso salarial vigente em 1º/01/2012, data base anterior, conforme abaixo:

a) Vigilante em Transporte de Valores:

De R\$ 2.094,71 em 1º/01/2012 para R\$ 2.224,58 a partir de 1º/01/2013;

b) Vigilante-Motorista em Transporte de Valores:

De R\$ 2.227,47 em 1º/01/2012 para R\$ 2.365,57 a partir de 1º/01/2013;

c) Em 2014 fica assegurado a todos os empregados do Transporte de Valores um reajuste de acordo com a variação do INPC do período de janeiro a dezembro de 2013.

Parágrafo 4º - Ficam estabelecidos os pisos salariais mensais para as funções e nos valores seguintes:

a) Vigilante:

De R\$ 903,00 em 1º/01/2012 para R\$ 960,00 a partir de 1º/01/2013;

b) Vigilante de Escolta, exceto os das empresas de Transporte de Valores:

De R\$ 903,00 em 1º/01/2012 para R\$ 960,00 mais gratificação de função de R\$ 361,28 a partir de 1º/01/2013;

c) Vigilante Fiscal:

De R\$ 903,00 em 1º/01/2012 para R\$ 960,00 a partir de 1º/01/2013 acrescido de 15% (quinze por cento) através de salário fixo ou em gratificação de função;

d) Vigilante Patrimonial de ATM (Automatic Technic Machine) em Carro Leve:

De R\$ 903,00 em 1º/01/2012 para R\$ 960,00 a partir de 1º/01/2013 acrescido de 15% (quinze por cento) em gratificação de função

e) Segurança Pessoal Vip:

De R\$ 903,00 em 1º/01/2012 para R\$ 960,00 mais gratificação de função de R\$ 361,28 a partir de 1º/01/2013;

f) Auxiliar Conferente, Auxiliar de Gestão de Numerário I, Auxiliar de Operações I, Assistente ou Auxiliar de Tesouraria e Auxiliar de Processamento:

De R\$ 784,00 em 1º/01/2012 para R\$ 833,49 a partir de 1º/01/2013

Parágrafo 5º - Em decorrência dos pisos salariais e outras concessões estabelecidas nesta Convenção Coletiva, ficam integralmente repostos todos os direitos, passivos e perdas salariais até dezembro/2012;

Parágrafo 6º - É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos até dezembro de 2012;

Parágrafo 7º - Fica preservado, na hipótese do parágrafo anterior, o adicional mínimo ora estabelecido, mesmo que aquele instituído por lei seja inferior.

Parágrafo 8º - Aos vigilantes que recebem salário superior ao piso, fica assegurado o reajuste salarial na mesma proporção do aumento concedido nesta cláusula;

Parágrafo 9º - A todos os empregados que percebem até 2 (dois) pisos salariais de vigilante, fica garantido o percentual de 6,312% (seis vírgula trezentos e doze por cento) de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2013. Acima deste valor, fica assegurada a livre negociação.

Parágrafo 10 - As empresas de transporte de valores pagarão aos seus empregados vigilantes guarda-valores, chefes de equipe ou fiel, vigilantes motoristas e vigilantes ATM, um adicional de risco de vida no valor de 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento) sobre o salário;

Parágrafo 11 - Todas as diferenças decorrentes das concessões financeiras de que trata esta Convenção, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e 2014, serão quitadas juntas com o pagamento referente ao mês de março e abril dos respectivos anos.

Parágrafo 12 – Fica facultada às empresas, o pagamento das diferenças de que trata o parágrafo 11 desta cláusula, na forma prevista nos parágrafos 1º e 6º da Cláusula 10ª.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PERICULOSIDADE

As empresas concederão risco de vida de 17% (dezessete por cento) a todos os vigilantes, exceto vigilantes que laboram em Transporte de Valores. Para as empresas que já pagam adicional de risco de vida, este adicional não será cumulativo, prevalecendo o de maior valor.

Parágrafo 1º – O adicional de risco de vida somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º – O adicional de risco de vida incidirá sobre os salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º – Onde houver a incidência de periculosidade, não haverá cumulatividade, prevalecendo o adicional de maior valor.

Parágrafo 4º – Quando exarada a regulamentação da Lei 12.740/12, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, passará a haver a incidência do adicional de periculosidade, não havendo qualquer cumulatividade com o risco de vida/**periculosidade** de que trata o caput da presente cláusula, prevalecendo as condições estabelecidas na regulamentação do referido diploma legal.

Parágrafo 5º – A partir do dia 1º de janeiro de 2014 o adicional de risco de vida/periculosidade será de 30% (trinta por cento) para todos os vigilantes, inclusive para os empregados em transporte de valores.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO/ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que não efetuarem o pagamento de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao que se referir a folha de pagamento, se não comprovar motivo de força maior, pagarão juros moratórios de 0,11% (onze centésimos por cento) ao dia de atraso;

Parágrafo 1º - As empresas que não efetuarem o pagamento em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, excluindo-se o horário das refeições;

Parágrafo 2º - O empregador poderá adiantar ao empregado, sob contrato de convênio “ cartão de crédito” , até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto do salário mensal.

Parágrafo 3º - Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do contrato de convênio mencionado no parágrafo anterior, serão arcados pelos mesmos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - CONTRACHEQUE

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento (contracheques e holerith, podendo ser cópia de recibo e onde houver dispositivo de retirada de contra cheque no sistema eletrônico), discriminando detalhadamente os valores de salários e proventos do trabalho e respectivos descontos;

Parágrafo 1º - A data de recebimento, ou quitação no recibo de pagamento será posta de próprio punho do empregado.

Parágrafo 2º - Fica facultado a Empresa proceder o pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sem ônus para este, caso em que a Empresa deverá indicar no contra-cheque, a data da disponibilidade do pagamento,

sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede bancária;

Parágrafo 3º - As empresas que acumularem duas ou mais faturas de seus serviços prestados a determinado cliente, sem a respectiva quitação, quando comprovadamente justificado aos Sindicatos Profissional e Patronal, e mediante autorização de ambos, simultaneamente, poderão pagar os salários de seus empregados, lotados respectivamente naquela contratante em débito, em duas parcelas, sendo a primeira parte de 50% (cinquenta por cento) do total bruto do salário paga até o 5º dia útil, e a complementação será quitada até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente ao mês trabalhado;

Parágrafo 4º- Quando do pagamento da fatura em atraso for devidamente corrigida pelo tomador de serviços (Lei 8.666 Art. 40, XIV, “ c” ; art. 55, III), aplicar-se-á o mesmo percentual nos valores salariais pagos em atraso, na devida proporção até a data do adimplemento.

a) Estando a empresa com crédito a receber acima de duas faturas em havendo pagamento de uma dessas faturas em atraso, a empresa deverá providenciar o pagamento restante dos salários em 48 (quarenta e oito) horas após o crédito em conta.

b) Em havendo uma fatura em atraso, a empresa deverá comunicar o SINDVIG no prazo de até 10 (dez) dias antes do segundo atraso para que o mesmo promova gestões para recebimento, junto aos clientes, buscando evitar o parcelamento a que se refere o Parágrafo 3º.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

De forma opcional, fica facultado às empresas efetuarem o pagamento do 13º Salário (gratificação natalina) em um só tempo, até o dia 12 (doze) de dezembro de 2013 e 12 (doze) de dezembro de 2014, na proporção a que fizer jus o empregado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre a hora normal;

Parágrafo Único - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até os locais de trabalho servidos ou não por transporte regular público, ou ainda, o transporte de livre concessão do empregador, e também para o seu retorno, mesmo que apenas em “ parte do trajeto” , não será computada como horas de trabalho ou horários “ in itinere” , porque entendem os sindicatos signatários que a condução da empresa é confortável e um acessório fornecido ao empregado para prestação dos serviços e não como contra prestação, enquadrando-se no Parágrafo Segundo do art. 458 da CLT;

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica acertado que os empregados a serviços em hospitais ou estabelecimentos similares terão incluídos na folha de pagamento, o adicional de insalubridade, desde que o Sindicato Profissional encaminhe o laudo pericial expedido pela SRTE/GO, onde especifique o grau de insalubridade. Para os empregados lotados em Posto de Gasolina, de Combustível e explosivos, será efetivado o pagamento da periculosidade, obedecidas as mesmas condições;

Parágrafo Único - O sindicato profissional, ao requerer o laudo pericial junto à SRTE/GO, deverá informar o horário que os Vigilantes executam os serviços no local a ser periciado;

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O benefício de que trata a Cláusula 3ª será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês e somente será devido nos dias efetivamente trabalhados e os descontos relativos às faltas e outros dias não trabalhados, inclusive licenças não remuneradas por qualquer natureza, se dará de forma proporcional à jornada mensal a que o trabalhador estiver inserido.

Parágrafo 1º – A forma de pagamento do auxílio alimentação, ora instituído, será em tíquete alimentação ou tíquete refeição, exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou ainda em pecúnia ou a refeição propriamente dita, sendo devido a partir de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo 2º – As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Parágrafo 3º - Aos Vigilantes em Escolta, exceto aos das empresas de transporte de valores, a empresa repassará, no início de cada viagem que empreender, o valor equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais), por dia ou proporcional ao período da viagem, para pagamento de custeio das despesas com viagem, devendo o empregado prestar contas quando do seu retorno.

Parágrafo 4º - Aos Vigilantes em transporte de valores; vigilantes-motorista em transporte de valores e aos demais funcionários vinculados nas funções administrativas/correlatas em empresas de transporte de valores, será devido pagamento de auxílio alimentação no valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado.

Parágrafo 5º - Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, o Auxílio Alimentação, em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, e outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Parágrafo 6º - A empresa poderá optar pelo adimplemento do Auxílio Alimentação no dia do pagamento do salário do mês anterior ou até no dia 20 (vinte) do mês em curso.

Parágrafo 7º - As empresas que já estejam praticando o benefício de que trata a presente cláusula em valores superiores ao que se estabelece neste instrumento, ficam obrigadas a corrigi-lo em 10,18% (dez vírgula dezoito por cento).

Parágrafo 8º - A partir do dia 1º de janeiro de 2014, o benefício de que trata o caput desta presente cláusula, passará a vigorar com o valor de R\$ 200,00.

Parágrafo 9º - A partir do dia 1º de janeiro de 2014, o benefício de que trata o parágrafo quarto desta presente cláusula, passará a vigorar com o valor de R\$ 12,50 acrescido da variação do INPC de janeiro a dezembro/2013.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão aos vigilantes 2 (dois) Vales-Transportes por dia trabalhado, a título de vale transporte, observadas as condições seguintes:

Parágrafo 1º - A empresa poderá optar por entregar o vale transporte não no dia do pagamento do salário, mas sim até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado os vales transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 2 por dia trabalhado.

Parágrafo 2º - Os Vales-Transportes mencionados nesta cláusula ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois)

passes de ônibus mensais;

Parágrafo 3º - O Vale-Transporte será custeado pelo empregado, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seus salários básicos, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo 4º - As Empresas fornecerão os vale-transportes aos empregados ou então o dinheiro a este correspondente tendo em vista as dificuldades com a sua compra comprovada pelos sindicatos, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que, pago em espécie será como reembolso de parte das despesas decorrente de deslocamento do empregado em razão do serviço conforme previsto em lei, não caracterizando salário “ in natura” ;

Parágrafo 5º - As empresas darão prioridade a lotar os vigilantes em postos próximos a suas residências e, quando for possível e a critério do empregador, em local que facilite seu acesso a rede integrada de transporte urbano. Fica o vigilante obrigado a comunicar a empresa, todas vezes que mudar de endereço, sob pena de ser considerado ato de indisciplina.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

Fica acertado que as empresas e o sindicato que as representam farão estudo e pesquisa visando contratação de plano de saúde, tendo como estipulante o SINDESP-GOIÁS – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de Cursos de Formação do Estado de Goiás, para os empregados do segmento, sendo que, havendo concordância por parte do trabalhador, o mesmo custeará o referido plano com até 5% (cinco por cento) do salário;

Parágrafo 1º - A administração do plano de saúde porventura contratado pelas empresas, de responsabilidade destas, e tendo como estipulante o SINDESP-Goiás, será efetuado pela operadora do plano de saúde e pela AGEPS – Associação Goiana das Empresas de Prestação de Serviços, uma vez que poderão aglutinar um grande número de beneficiários, fazendo com isto que, pelo maior número de vidas alcançadas, se dá um menor valor na contratação, o que beneficiará sobremaneira o empregado.

Parágrafo 2º - A empresa que contratar plano de saúde próprio deverá obedecer, no mínimo, às mesmas condições e valores do plano de saúde estipulado pelo SINDESP-GOIÁS.

Parágrafo 3º - O plano de saúde que venha ser contratado, ou mesmo já vigente, cujo valor a ser descontado do trabalhador não poderá exceder a 5% do salário, será de livre adesão do trabalhador, que poderá neste caso, optar por outro plano, de sua livre escolha e custo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida, Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro estipulada pelo SINDESP-GOIÁS – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado de Goiás, emitida pela seguradora Zurich Seguros ou outra que vier a substituí-la, especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, Regulamentada pela Resolução CNSP nº. 05/84 de 10 de julho de 1984 e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos Patronal e Profissional.

As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, ou que optarem por outra seguradora que não a Zurich Seguros, deverão preservar e garantir todos os benefícios estipulados nesta cláusula, poderão deduzir dos capitais segurados os deste obrigatório.

Parágrafo 1º - As empresas enviarão via boleto/certificado bancário mensal ao Estipulante da apólice, no decorrer da vigência deste instrumento coletivo, o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado vigilante, R\$ 15,00 (quinze reais), por empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R\$ 17,00 (dezesete reais), por vigilante motorista

trabalhando em transporte de valores.

1.1. Deste valor ficará às expensas da empresa, R\$ 9,00 (nove reais) por empregado vigilante, R\$ 14,00 (quatorze reais) por empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R\$ 16,00 (dezesseis reais) por empregado vigilante motorista trabalhando em transporte de valores, para as coberturas gratuitas previstas na Lei 7.102 e Portaria 387/2006-DPF/MJ e, R\$ 1,00 (um real) será pago pelo empregado vigilante, R\$ 2,00 (dois reais) pelo empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R\$ 2,00 (dois reais) pelo vigilante motorista trabalhando em transporte de valores, mediante desconto mensal em folha de pagamento do vigilante, para cobertura das demais cláusulas, sendo que o presente desconto se dá em razão dos benefícios constantes nos itens 2.4. ao 2.4.2.2 do parágrafo 2º desta Cláusula, já que o ônus previsto na Lei 7.102 é por conta das empresas de segurança;

Parágrafo 2º - Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo.

2.1. Em caso de morte por qualquer causa do empregado vigilante, **a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado vigilante (valor piso + adicionais: noturno e horas extras, etc.)**, verificada no mês anterior ao falecimento; a serem pagas como segue:

2.1.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial da categoria.

2.2. Auxílio Funeral imediato: Adiantamento da assistência funeral no valor **de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.

2.3. O saldo será pago após a entrega dos documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro, obedecendo a seguinte ordem:

Se casado ao CÔNJUGE.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira; provado por declaração de dependência econômica expedida por órgão competente, ou declaração assinada pela companheira(o) e duas testemunhas com reconhecimento das firmas por autenticidade, à COMPANHEIRA (o).

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos FILHOS em partes iguais.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS em partes iguais.

2.4. Outros Benefícios:

2.4.1. Assistência Funeral: Prestação do serviço, de funeral e sepultamento.

2.4.1.1. Capital para esta cobertura **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

2.4.1.2. O Atendimento para pedidos do serviço deverá ser ininterrupto, 24 horas por dia.

2.4.1.3. Ao comunicar o óbito, os beneficiários poderão optar pelo serviço ou recebimento em dinheiro, mediante a apresentação à SEGURADORA do(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) com o referido funeral;

2.4.2. **Auxílio Familiar:** Em caso de morte do empregado titular, **fica estipulado o pagamento de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais)** equivalente a 06 cestas básicas de alimentos no valor de **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) cada**, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

2.4.2.1. Ocorrendo a morte do cônjuge ou companheira(o) o empregado fará jus ao mesmo Auxílio Familiar deste item.

2.5. Em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, a indenização ao empregado vigilante será de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal, verificada no mês anterior ao acidente, a ser paga 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios:

2.5.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o piso salarial da categoria.

2.6. Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada proporcionalmente ao grau de invalidez na forma da tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente por Acidente definida pela Seguradora.

Parágrafo 3º - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização e sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

Parágrafo 4º - Para a retirada de certificados de regularidade, homologações trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar o comprovante do seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

4.1. As empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, para aderir a apólice estipulada pelo SINDESP-GOIÁS – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado de Goiás, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo com Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação.

4.2. - A empresa deverá observar na sua integralidade, em todos os seus termos, a presente cláusula, na contratação do seguro, sob pena de pagamento de multa por descumprimento, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário base de cada empregado seu, a título de danos materiais por cada mês que o seguro não der a devida cobertura conforme ora convencionado, que será distribuído:

a) Da multa de 5% sobre o salário base de cada empregado, de que trata o caput, 60% dela será devida para o respectivo empregado, pago junto com o salário do mês do descumprimento da obrigação e;

b) 40% dela será devida ao sindicato obreiro que utilizará o valor arrecadado na fiscalização, defesa e acompanhamento das obrigações compulsórias a favor de seus representados, estabelecidos nesta convenção, a serem pagos até 15 (quinze) dias após o mês do descumprimento da obrigação, através de boleto encaminhado pelo sindicato obreiro.

Parágrafo 5º - Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantação do seguro será a partir do início de sua vigência;

Parágrafo 6º - A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.

Parágrafo 7º - O descumprimento total ou parcial dos termos da presente cláusula ensejará ação de cumprimento por qualquer dos Sindicatos, **ficando estipulada uma multa de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por empregado** que, a cada período de até 12 (doze) meses, a empresa deixar de contemplar com todos benefícios constantes desta cláusula, estabelecido em apólice, caso não faça a opção pela apólice da Zurich Seguros. A multa ora convencionada, será paga ao Sindicato Laboral conveniente, após uma única notificação extra judicial, até 10 (dez) dias do recebimento desta pela empresa. Não havendo o adimplemento na data aprazada, o SINDVIG procederá, compulsoriamente, a cobrança via judicial.

Parágrafo 8º - O SINDVIG se compromete à aplicar a totalidade dos recursos oriundos do estabelecido no parágrafo anterior, exclusivamente no resgate da responsabilidade social, visando a preservação da segurança e saúde dos trabalhadores, bem como, em ações que visem a garantia do cumprimento pelas empresas abrangidas por esta CCT, de tudo o que se convencionou nesta avença.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados com mais de um ano de vigência serão homologadas no Sindicato laboral conveniente ou nos Órgãos competentes definidos em lei;

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado por Justa Causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento na cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por testemunhas;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÃO DE TRABALHO DURANTE AVISO

Durante o prazo de Aviso Prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo de confiança e/ou por motivo de força maior, ficam vedadas as alterações de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento de restante do Aviso Prévio;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO

O empregador quando der Aviso Prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do pré-aviso, sem quaisquer ônus dos dias dispensados para o empregado;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DESOBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO E OUTRAS AVENÇAS

Ficam as empresas desobrigadas de dar o aviso prévio aos seus empregados, e também a indenizá-los, reduzir a multa indenizatória de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS, existentes na conta vinculada do empregado, na ocorrência de perda de contrato e havendo a transferência da prestação dos serviços anteriormente contratados para outra empresa do ramo. Esta cláusula tem por objetivo garantir o emprego do obreiro.

Parágrafo 1º – Para efeito da aplicação da cláusula supra as condições estabelecidas são as seguintes:

- a) o empregado que estiver prestando serviços à que perder o contrato deverá ser imediatamente contratado pela empresa que vier assumir o novo contrato referente ao serviço anterior, garantindo-lhe a estabilidade pelo período de 60 (sessenta) dias;
- b) o empregado que não for recepcionado, por qualquer motivo com a nova contratação, que não permanecer no seu emprego na empresa, que perder o contrato, deverá receber as verbas rescisórias integralmente, a multa compensatória de 40% sobre o FGTS e inclusive, se for o caso, o aviso prévio indenizado, salvo se a rescisão contratual ocorrer por justa causa ou culpa recíproca das partes, em relação ao rompimento do contrato de trabalho (Decreto nº 99.684/90, Art. 9º, parágrafo 2º).
- c) as partes também estabelecem desde logo, que a nova contratação, nas condições aqui estipuladas, não se caracterizará de forma alguma, e sob qualquer pretexto, continuidade do vínculo laboral;
- d) a empresa que perder o contrato, para ter direito à efetivação da rescisão de contrato de trabalho na forma estipulada nesta cláusula, deverá provar condições de regularidade perante sua entidade representativa, principalmente no que se concerne ao cumprimento da presente convenção;

Parágrafo 2º – O Sindicato Profissional deverá ser cientificado, por escrito, da ocorrência da transferência do serviço, para efeito de aplicação das avenças estabelecidas no “ caput ” e alíneas “ a ” , “ b ” e “ c ” do Parágrafo Primeiro.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou

branca, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque quase a totalidade de seus empregados são vigilantes.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Com o objetivo de fomentar a oferta de empregos, fica instituída a possibilidade das empresas firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98, para admissões que representem acréscimo no número de empregados;

Parágrafo 1º - Para efeito das contratações referidas nesta cláusula, deve ser obedecida a média aritmética prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.601/98, abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997;

Parágrafo 2º - Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação do número da lei de regência, e a discriminar em separado na folha de pagamento de tais empregados;

Parágrafo 3º - Para os contratos previstos nesta cláusula, garantem-se as reduções previstas no artigo 2º da Lei nº 9.601/98;

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do depósito mensal de 2% (dois por cento) para o FGTS, as empresas ainda depositarão mensalmente, de acordo com o inciso II do pré falado artigo segundo, o percentual de 2% (dois por cento) no mesmo estabelecimento bancário no qual os depósitos fundiários são efetuados, cujo saque ocorrerá nas mesmas hipóteses estabelecidas na legislação do FGTS;

Parágrafo 5º - O depósito de que trata o parágrafo anterior não tem natureza salarial;

Parágrafo 6º - Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado na forma da Lei 9.601/98 será de no máximo 02 (dois) anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações sem acarretar o efeito previsto no artigo 451 da CLT, ou seja, sem que essas prorrogações determinem a conversão do contrato em prazo indeterminado;

Parágrafo 7º - O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro prazo indeterminado;

Parágrafo 8º - Nos casos de rescisão antecipada do contrato de que trata essa cláusula por iniciativa do empregador ou do empregado, a parte que der causa será obrigada a pagar a outra a título de indenização o valor correspondente a um dia de salário por cada mês trabalhado, computando-se como mês completo a fração superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo 9º - São garantidas as estabilidades provisórias da gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213, de 24/07/91, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes;

Parágrafo 10 - O empregador deverá fixar no quadro de aviso da empresa, cópia desse instrumento normativo e de relação dos contratados, que conterà, dentre outras informações o nome do empregado, o número da CTPS, o número de inscrição do trabalhador no PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado;

Parágrafo 11 - Os empregadores ou os empregados que violarem o disposto desta cláusula ficam sujeitos a multa no valor de 01 (um) dia de salário do empregado prejudicado ou causador do prejuízo, valor este que será revertido em favor da parte lesada;

Parágrafo 12 – Para a validade do contrato previsto nesta Cláusula, deverá ser formalizado Termo de Concordância, assinado pelas Entidades Sindicais Patronal e Profissional, simultaneamente;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA ACERTO

Ao empregado demitido ou demissionário, a empresa fará o acerto final no primeiro dia após o cumprimento do aviso prévio, ou quando este for indenizado, até no máximo dez dias após a data de sua comunicação ao demissionário;

Parágrafo Único - Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência do Sindicato Profissional, o descumprimento implicará em juros de 0,11% (onze centésimos por cento) aplicado sobre o montante a ser pago por dia de atraso;

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ÔNUS DO CURSO DE VIGILANTE

O ônus do curso é do vigilante. Caso ele permaneça na mesma Empresa por 12 (doze) meses consecutivos após a realização do curso, terá direito a um reembolso do valor efetivamente pago;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÔNUS DO CURSO DE RECICLAGEM

O Curso de Reciclagem será pago pela Empresa e só será cobrado do vigilante no caso de este pedir demissão ou de ser dispensado por justa causa no período de 12 meses, a contar da realização do referido curso, cobrando-se o valor da época, sem qualquer correção;

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA

Para fins de aplicação deste instrumento, entende-se por vigilante, todo empregado de Empresa de Segurança, de Vigilância e de Transporte de Valores, que exerça tarefas de vigilante, vigia, guarda-noite, guardião, segurança, controlador de estacionamento, agente de segurança, fiscal de piso, fiscal patrimonial, apoio e assemelhados e ainda, os empregados de quaisquer empresas, entidades e outras instituições públicas e privadas que adotarem o serviço orgânico de segurança, previsto na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Artigo da Portaria do DPF nº 3.233/2012;

Parágrafo Único - Caracteriza-se também, como vigilante, aquele(a) que se encontrar no exercício de segurança de qualquer ambiente, de pessoas e/ou de valores, usando ou não identificação que caracterize as atividades descritas no caput desta cláusula;

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DO VIGILANTE

Nos casos de necessidade premente, o Vigilante poderá prestar serviços no interior, e os do interior na Capital. Durante os dias ausentes correrão por conta da Empresa as despesas com condução, refeições e hospedagem;

Parágrafo Único - Em caso de transferência (art. 469 CLT) os vigilantes perceberão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, estando incluídos o índice definido no art. 469, parágrafo 3º da CLT e as despesas com moradia enquanto durar a transferência, cessando o benefício quando o trabalhador voltar a laborar no local de origem ou efetivar a transferência como definitiva.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurada a estabilidade provisória nos 12 (doze) primeiros meses, quando do retorno do empregado licenciado por acidente de trabalho ou doença profissional, de conformidade com a Lei;

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

Nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao tempo mínimo necessário à aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço e/ou idade, aos empregados com contrato de trabalho de, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos na mesma empresa, desde que o beneficiado se manifeste por escrito com a prova do tempo de serviço, nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à aquisição da estabilidade;

Parágrafo Único – Com a comunicação referida nesta cláusula, o empregado passa a gozar da estabilidade ali referida;

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO

As empresas prestarão assistência jurídica a seus empregados quando os mesmos, no exercício de sua função e em defesa dos legítimos interesses e direitos dos empregadores, no recinto da empresa ou do estabelecimento onde estiverem prestando serviços, incidirem em prática de atos que os levem a responder a ação penal;

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO CONTRATO NA CTPS

Obrigatoriedade de anotar na CTPS o cargo efetivamente ocupado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Após a assinatura deste instrumento as empresas recolherão de seus empregados suas CTPS' s para que, nos termos do art. 29 da CLT, procedem às anotações devidas, sob pena da multa ali definida;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS PARA VESTIBULAR

Os empregados que se submeterem a exames de vestibular em universidades, para ingresso no ensino de Terceiro Grau, terão abonados os dias dos exames, desde que feita comunicação à empresa com antecedência de no mínimo três dias úteis e comprovada sua participação nos exames, posteriormente, até a data do fechamento da sua folha de ponto ou equivalente;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais, as empresas poderão formar SESMT coletivo, ou os empregados serem assistidos no SESMT do contratante. Em ambos os casos, com a assistência obrigatória do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO AO ESTUDO

O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração

(graduação/pós-graduação) custeados total ou parcial pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 02 (dois) anos, posterior ao término dos cursos de curta duração, e 04 (quatro) anos dos cursos de média/longa duração, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas de forma espontânea com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte, hospedagem e outras pertinentes, limitado a 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE FREQUÊNCIA

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões, quando do comparecimento obrigatório do trabalhador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, quando fora deste horário, mediante pagamento de horas extras;

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Os Sindicados, signatários da presente norma coletiva de trabalho, conforme previsão expressa do art. 7º, XIII da Constituição, que permite a compensação das horas trabalhadas a mais em um dia serem compensadas com a redução em outro dia, por meio de negociação em convenção coletiva de trabalho, e a previsão expressa no art. 9º, da Lei nº 605/1949 de compensação pelo empregador dos feriados trabalhados, e ainda com base na autonomia privada coletiva consagrada pela Carta Magna no art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI e art. 8º VI, como também em convenções da OIT ratificada pelo Brasil, pactuam na presente cláusula, aprovada pelas suas respectivas assembleias gerais, a compensação automática de horas acima das normais e de dias feriados trabalhados, quando da prática da jornada 12h de trabalho com a concessão de 36h de descanso compensatório, tendo em vista que por força do art. 1º, da CF no Brasil é vedado qualquer ato contrário a textos de normas legais, por ser um Estado Democrático de direito, não poder ser aplicada, no caso, jurisprudência diretamente contrária ao texto da Constitucional e da lei vigente.

Portanto, com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte.

a) O empregado poderá cumprir jornada de 12 (doze) horas de trabalho, com o intervalo de 1 (uma) hora gozado de acordo com as necessidades do serviço, com assinalação ou não, e, havendo impossibilidade do gozo, a empresa fica obrigada a pagar o período com acréscimo de 50% sobre a hora normal, como remuneração (art. 71, § 4º da CLT).

b) Para a compensação referida no caput, das horas excedentes, se for o caso, a empresa se obriga a conceder folga para descanso, de 36 (trinta e seis) horas contínuas, a seguir da 12ª hora. Conforme deliberação unânime dos trabalhadores em assembléia geral, esse longo descanso é o suficiente para recompor possível desgaste, já que cada uma hora trabalhada corresponderá a 3 horas de descanso, sendo esse regime da tradição e do costume da atividade.

c) Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.

d) Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas, na forma da lei.

e) Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira, até o limite de 44 horas semanais e 10 (dez) horas diárias.

f) No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados.

Parágrafo 1º - Na conformidade do art. 7º, XIII da Constituição, além da jornada 12x36, fica facultada a adoção das jornadas abaixo, respeitadas a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 horas consecutivas, se a empresa designar o empregado nas seguintes escalas:

2 x 1 - dois dias trabalhados por um de descanso;
4 x 2 - quatro dias de trabalho por dois de descanso;
5 x 2 - cinco dias de trabalho por dois de descanso;

Parágrafo 2º - Respeitadas as condições mencionadas no "caput" desta cláusula, outras escalas poderão ser implementadas para execução dos serviços.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO/ALIMENTAÇÃO

A hora intervalar que não vier a ser concedida, será remunerada pelo valor correspondente a uma hora acrescida de 50% (cinquenta por cento) com base no valor da hora normal.

Parágrafo 1º – A concessão ou remuneração do intervalo para repouso/alimentação concedida aos vigilantes que laboram em escala 12x36, independente da extensão e do valor, não desnatura e nem descaracteriza tal jornada, prevista na Cláusula Trigésima Quinta desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 2º – Considerando a peculiaridade do serviço de vigilância, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, tal intervalo em hipótese alguma, será computado na duração do trabalho, não acrescendo a jornada diária para cálculo das horas extras.

Parágrafo 3º - Fica permitido que as empresas implantem opcionalmente, total ou parcial, no quadro de empregados que trabalhem no regime de 44 h semanais, o intervalo para repouso ou alimentação superior a 2 (duas) horas, conforme autorização expressa no art. 71 da CLT.

Parágrafo 4º - Quando o intervalo for superior a 4 (quatro) horas e, na forma da lei, a empresa fica obrigada a lhe conceder mais 2 (dois) vales-transporte – além dos já mencionados na cláusula 11ª – por dia trabalhado, limitado, neste caso, o acréscimo de, no máximo 44 (quarenta e quatro) passes de ônibus por mês.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TURNOS DE REVEZAMENTO

O trabalhador que laborar em turnos ininterruptos de revezamento não fará jus a jornada de 06:00 (seis) horas e nem terá direito a horas extras, se a jornada não ultrapassar 44 horas semanais, conforme artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal;

Parágrafo Único - Serão admitidos como enquadradas nas disposições desta cláusula, as empresas que obtiverem simultaneamente a concordância dos Sindicatos Convenientes, em documento específico, visando a averiguação comportamental da empresa para com seus empregados;

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO PARA VIGILANTE EM

ESCOLTA, EXCETO AOS DAS EMPRESAS DE T

Os vigilantes de Escolta Armada, por trabalharem externamente, têm incompatibilidade de horário de trabalho, ficando enquadrados no regime de trabalho previsto no inciso I do art. 62 da CLT.

Parágrafo 1º - O rastreamento dos veículos, seja por satélite ou por qualquer outra modalidade não constitui controle de jornada.

Parágrafo 2º - Aos Vigilantes Patrimoniais em Escolta, não se aplica a jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

Parágrafo 3º - Aos Vigilantes exercentes das funções de Escolta será assegurado, após a conclusão de cada missão (viagem), e antes do retorno à base, um período de descanso, mediante fornecimento às exclusivas expensas do empregador de local apropriado para tal finalidade, sendo certo que, o período relativo ao descanso de viagem não será computado para todos os fins como sendo à disposição ou prontidão, tratando-se exclusivamente, de mecanismo operacional dada a peculiaridade dos serviços, constituindo-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA ESPECIAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES

As empresas de transporte de valores poderão flexibilizar o horário de início e término da jornada diária de trabalho, exceto vigilantes patrimoniais, assim como do intervalo para refeição e descanso, de acordo com as necessidades do serviço, obedecida a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A jornada diária poderá ser prorrogada nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo 1º - As empresas de transporte de valores poderão estabelecer intervalo para refeição e descanso não superior a 2 (duas) horas e nem inferior a 30 (trinta) minutos, não computado na jornada de trabalho. Devendo o referido intervalo ser iniciado entre a 3ª e 6ª hora de trabalho.

Parágrafo 2º - Fixado, quando da escala, o intervalo para refeição e descanso, ocorrendo eventual suspensão do intervalo, o tempo efetivamente trabalhado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Excetuam-se desse regime contido nesta cláusula e parágrafos, os trabalhadores que laboram em escala de compensação de 12 x 36 horas, aplicando-se-lhes o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria celebrada nesta data.

Parágrafo 4º - As horas extras serão remuneradas de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora da jornada normal, e a jornada semanal do empregado será de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que as horas/mês/30 dias serão de 192 (cento e noventa e duas); e para efeito de cálculo das horas extras será levado em consideração essa jornada utilizando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) para apuração do valor da hora normal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados, exceto nos casos da não devolução na empresa ou deixar de transferir ao seu substituto nos momentos próprios e não conseguir justificar o motivo do incidente, aceito pelo empregador. Responderá ainda o empregado, se for o caso, pelo ocorrido, quer seja na esfera administrativa ou judicial;

Parágrafo Único - As empresas deverão manter em condições perfeitas de funcionamento, as armas e demais dispositivos de segurança utilizados pelos vigilantes;

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COLETE À PROVA DE BALAS

As empresas ficam obrigadas a fornecerem coletes à provas de balas a todos vigilantes que portam arma de fogo, independente da natureza ou característica dos postos de serviço em que exercem suas funções relativamente a todos os contratos de prestações de serviços armados, salvo disposição de Lei ou decisão judicial em contrário.

Parágrafo 1º - O colete à prova de bala será de nível II-A ou equivalente conforme já usado na escolta armada e no transporte de valores.

Parágrafo 2º - A implantação para os postos armados e nos contratos já existente será feita de acordo com a Portaria nº 191 de 04 de dezembro de 2006 da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego sendo exigida na proporção de 10% (dez inteiros percentuais) por semestre, totalizando 5 (cinco) anos contados da publicação da referida Portaria nº 191/2006.

Parágrafo 3º - As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 387/2006 DG/DPR e Portaria nº 191/2006/MTE relativamente aos coletes à prova de balas.

Parágrafo 4º - Havendo transferência ou remoção do vigilante do posto de serviço que preencha os requisitos fixados no caput da presente cláusula, para outro que não haja tais previsibilidades, vigilante desarmado (Portaria nº 191, artigo 1º E.2 – MTE, de 04/12/2006) fica a prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo e a devolução do colete e acessórios fornecidos anteriormente.

Parágrafo 5º - O colete a ser fornecido aos empregados será de uso individual, sendo permitido, outrossim, o uso comum da placa, painel e ou tecido balístico acoplada a vestimenta, a qual poderá ser retirada e inserida em outra capa no momento da rendição do obreiro por troca de plantão ou no horário destinado a pausa alimentar.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados por ano, de uma só vez, tendo como referência o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento;

Parágrafo 1º - Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado, o mesmo passa a integrar o uniforme;

Parágrafo 2º - A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição;

Parágrafo 3º - O uniforme será fornecido mediante cautela e com cópia para o Vigilante. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser compensado tal valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado;

Parágrafo 4º - As armas deverão ser utilizadas pelos vigilantes, sob pena de responsabilidade, somente em serviço, devendo a Empresa garantir a entrega/devolução diária destas através de procedimento seguro;

Parágrafo 5º - Fica dispensado o uso de gravata do vigilante, desde que não contrarie norma e exigência do Ministério da Justiça;

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

Para efeito de legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados por razão de sua saúde, serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos, odontológicos e declaração de consultas, obedecendo a triagem dos

serviços médicos próprios da empresa ou conveniados, bem como os despachos na legislação pertinente;

Parágrafo Único - Os atestados fornecidos na forma legal, por médicos ou dentistas de entidades classistas e/ou instituições credenciadas pelo SUS, não poderão ser recusados, desde que observado o disposto no caput;

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalização de seus empregados, quando de seu desejo, bem como proceder descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento;

Parágrafo Único - As empresas ficam obrigadas a procederem os descontos e seus respectivos repasses ao sindicato laboral, dos serviços prestados pela entidade profissional a seus empregados ou seus dependentes, devendo, para tanto, serem previamente comunicados pela entidade que fornecerá as guias de autorização devidamente assinadas pelo empregado;

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Fica estabelecido que haverá um representante dos empregados por empresa eleito pelos funcionários das respectivas firmas, com mandato de 12 (doze) meses a partir de 02 de outubro de 2003.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - POSTO DE TRABALHO DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregados que fizerem parte da representação sindical laboral inclusive os Delegados, não poderão ser mudados de local de trabalho, unilateralmente, salvo se por motivo de força maior;

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este, uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da diretoria, sem prejuízo da remuneração, desde que esteja fixada durante o horário de trabalho convocado;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

Os Diretores e Membros dos Conselhos da entidade profissional que forem convocados pela entidade sindical para participarem de Congressos Classistas ou Cursos, poderão ter suas faltas abonadas, limitadas em cinco dias por ano. Na solicitação do abono junto à empresa, o empregado informará, detalhadamente com antecedência mínima de cinco dias, as razões do pedido;

Parágrafo Único - Os Delegados Sindicais também terão direito ao estabelecido nesta cláusula desde que limitado em um Delegado por empresa, inclusive aquelas que mantêm serviço orgânico de segurança.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas pagarão a remuneração do piso salarial devida a seus empregados investidos em cargos de Dirigentes do Sindicato Profissional (Diretor e Conselheiro Fiscal) e que estiverem à disposição da entidade, limitado a um empregado por empresa e num total máximo de três, durante a vigência da Convenção;

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE DO ASSOCIADO

O valor devido a título de mensalidade dos associados ao Sindicato obreiro deverá ser descontado no ato do pagamento do salário e repassado em guias próprias fornecidas gratuitamente pela entidade, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês descontado, através de depósito na conta bancária da entidade, constante na referida guia.

Parágrafo Único – As empresas deverão proceder o repasse dos valores devidos a título de serviços prestados pela entidade ao associado e seus dependentes, na mesma data e forma da mensalidade, desde que expressamente autorizado pelos mesmos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As empresas procederão aos descontos na folha de pagamento de seus empregados a favor do sindicato profissional das contribuições, desde que sejam aprovadas em assembléia pelo Sindicato obreiro ou autorizados diretamente pelos seus empregados, devendo o sindicato profissional comunicar a empresa, ressaltando o direito de oposição dos trabalhadores, apresentada pelos mesmos perante o sindicato.

Parágrafo 1º - Os descontos poderão referir-se a contribuição assistencial/social e contribuição confederativa, abrangendo todos os trabalhadores que laboram na base territorial do sindicato, exceto a contribuição assistencial e confederativa que serão descontadas apenas dos filiados.

Parágrafo 2º - O recolhimento das contribuições deverá realizar-se até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente, ao fato gerador da contribuição, ao Sindicato dos Vigilantes e Seguranças de Goiânia.

Parágrafo 3º - Após o recolhimento as empresas remeterão ao Sindicato Profissional em 15 (quinze) dias, a relação de todos os funcionários que contribuíram, com os respectivos valores.

Parágrafo 4ª – A contribuição sindical dos empregados que laboram no município de Goiânia/GO, será descontada na folha de pagamento do mês de março e recolhida ao SINDVIG até o dia 30 de abril, na forma do art. 580 da CLT.

Parágrafo 5º - As empresas encaminharão ao SINDVIG, até o dia 15 de abril, a relação nominal dos seus empregados que laboram no município de Goiânia/GO, tendo como referência o dia 31 de março, que servirá de parâmetro para aferição da arrecadação de que trata o parágrafo anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada, que operam ou vierem a operar no Estado de Goiás, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-GOÍÁS – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de cursos de formação do Estado de Goiás, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 9% (nove por cento) do montante bruto, das folhas de pagamento dos trabalhadores que laboram no município de representação do Sindicato Laboral conveniente, dos meses de junho de 2013, em três parcelas fixas de 3% (três por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09/2013; e junho de 2014, em três parcelas fixas de 3% (três por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09/2014. (STF-RE 220.700-1 - RS - DJ 13.11.98).

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada abrangidas pelo SINDESP-GOÍÁS e com recursos próprios recolherão, através de guias bancárias fornecidas pelo sindicato, sobre o resultado da multiplicação do número de vigilantes que laboram no Estado de Goiás, demonstrado de forma aceita pelo Sindicato, tendo como referencia o mês de maio de cada ano e com vencimentos para 20/06/2013 e 20/06/2014, respectivamente, por R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Único - Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS CONQUISTAS E CONCESSÕES

Os sindicatos convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta, empresas públicas e de economia mista ou, contratação por empresas e outros setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo 1º – Esta certidão será expedida pelo Sindicato Patronal, assinada por seu Presidente ou seu substituto legal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, que será emitida após consulta ao Sindicato laboral, que dará resposta em 48 h. por escrito ou silenciando-se nos casos de “ nada consta” . Havendo pendências legais com quaisquer das Entidades, a certidão não será emitida.

Parágrafo 2º - A emissão da referida certidão será específica para cada tomador de serviços, cujo nome e demais dados serão fornecidos quando do seu requerimento pela empresa interessada, associada ou não do Sindicato Patronal. Os custos da certidão, inclusive aqueles alusivos à consulta ao Sindicato laboral, poderão ser cobrados dos interessados, ficando o valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor do menor piso estabelecido na presente Convenção. Sua validade será de 30 (trinta) dias e fica vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações.

Parágrafo 3º – Consideram-se obrigações sindicais, com as quais as empresas deverão estar em situação de regularidade para com as duas Entidades convenientes, para fins de emissão da certidão de que trata a presente cláusula:

- a) Contribuições compulsórias;
- b) Taxas e outras contribuições previstas na presente Convenção;
- c) Cumprimento integral desta Convenção, a ser confirmada pelas duas entidades sindicais;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente às matérias trabalhista e previdenciária.
- e) Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma da Cláusula Décima Terceira;
- f) Apresentação de requerimento e, a critério do Sindicato Patronal, fazer-se acompanhar por CND do INSS, do FGTS, da Dívida Ativa da União, da Receita Federal, bem como por certidões negativas de falência e concordata.

Parágrafo 4º – A falta de certidão ou a sua apresentação com prazo vencido, permitirá às demais empresas licitantes e os próprios sindicatos, nos casos de licitações públicas, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas acordadas e em outras contratações acionarem os tomadores de serviços dando conhecimento, em qualquer dos casos, às autoridades competentes, inclusive o Ministério Público do Trabalho.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÃO/ACORDO

Para a manutenção da empregabilidade e de outros casos de interesse do trabalhador, o Sindicato dos Empregados fica autorizado a realizar acordo coletivo com as empresas, estas obrigatoriamente assistidas pelo sindicato patronal.

Parágrafo Único - Para firmar Acordos Coletivos de Trabalho as empresas devem comprovar estarem quites com suas obrigações trabalhistas e Sindicais, conforme disposto no parágrafo 3º da Cláusula Quinquagésima quinta desta CCT, e requisitar a assistência obrigatória do Sindicato Patronal;

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica avençado que as partes buscarão entendimentos para instalação da Comissão de Conciliação Prévia de que trata a legislação pertinente com o fim de analisar, dirimir ou solucionar conflitos que venham a surgir entre os trabalhadores e as empresas componentes da categoria econômica representada pelo SINDESP-GOIÁS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9.958/2000 A Comissão de Conciliação Prévia será composta de 01 (um) representante do sindicato laboral, 01(um) do patronal e um escrivão, os quais deverão estar presentes à todas as audiências, a exceção do escrivão, sob pena de nulidade absoluta desta e será regida nos termos e condições que se seguem:

Parágrafo 1º - Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho, havendo anuência das partes, também poderão ser submetida à Comissão de Conciliação.

Parágrafo 2º - Tanto o conciliador laboral, quanto o patronal poderão, quando necessário, se fazer representar, mediante simples comunicado à Comissão.

Parágrafo 3º - O sindicato patronal será representado por seu Diretor Executivo (contratado), devidamente acompanhado da empresa ou seu representante legal.

Parágrafo 4º - A Comissão funcionará de Segunda às Sextas feiras das 8:30 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 devendo, as partes interessadas, convocar a audiência, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado, encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização.

Parágrafo 5º - As audiências conciliatórias obedecerão a ordem cronológica das solicitações, podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações.

Inciso I - Na hipótese de ser provocada a Comissão por iniciativa da empresa e esta não comparecer RIGOROSAMENTE na data e horário marcado, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão, desde que a empresa faltante não justifique o não comparecimento até 03 horas antes do horário combinado, por escrito

Inciso II – Fica expressamente proibido aos membros da Comissão e às pessoas que estiverem participando de audiências, o uso de aparelhos celulares, sob pena de aplicação de multa no valor de 10% do piso da categoria.

Parágrafo 6º - A empresa será representada, nas audiências conciliatórias, através de preposto ou proprietário.

Parágrafo 7º - As indicações dos representantes de que trata o caput, com um suplente cada, será feita pelos respectivos

presidentes dos sindicatos convenientes e o escrivão nomeado pelos mesmos.

Parágrafo 8º - Toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços houver sido criada, se a Comissão puder se deslocar até o local da prestação do serviço, ou ainda, se, de comum acordo com o empregado, o empregador arcar com todas as despesas necessárias para o transporte e estadia do empregado junto a CCP do local da sede da empresa.

Parágrafo 9º - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado declaração da tentativa frustrada (ATA DE AUDIENCIA CONCILIATORIA NEGATIVA) com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que DEVERÁ ser juntada OBRIGATORIAMENTE a eventual reclamação trabalhista conforme determinação da Lei 9.958/ 2000.

Parágrafo 10 - Aceita a conciliação, será lavrado ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA assinada pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia a todos.

Parágrafo 11 - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo 12 - Considerando todo o aparato estrutural NECESSÁRIO para o bom funcionamento das Comissões, local apropriado, qualificação pessoal, mão-de-obra mobilizada, informatização, tempo, equipamentos, arquivos e toda a responsabilidade civil e penal advinda da atividade aqui pactuada, as EMPRESAS, que tentarem a conciliação, recolherão para a comissão, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) reais. O procedimento adotado pela CCP será o seguinte: A empresa, comparecendo à Comissão, se dirigirá à secretaria para efetuar o referido pagamento da taxa e, após, será encaminhada à sala de audiência para a tentativa de Conciliação, vez que o comparecimento à CCP é uma mera liberalidade e a Lei não permite que recaia sobre o empregado qualquer ônus advindo da tentativa de Conciliação Prévia.

Parágrafo 13 – Dos valores arrecadados, destinados exclusivamente à CCP, geridos pelo sindicato patronal, 25% (vinte e cinco por cento) será repassado ao sindicato laboral para custeio de seus representantes na CCP e 75% (setenta e cinco por cento) utilizado para custeio de todas as demais despesas, inclusive escrivães e representantes patronais.

Parágrafo 14 - A Comissão de Conciliação Prévia terá prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da regular provocação do interessado.

Parágrafo 15 - Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no ultimo dia do prazo, a declaração a que se refere o Par. 2º do Art.625-D da Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo 16 - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomendo a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada da conciliação ou do esgotamento do prazo aqui previsto.

Parágrafo 17 - Aplica-se à Comissão de Conciliação Prévia trabalhista, criada nesta Convenção, no que couber, as disposições previstas na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente aquelas previstas para o INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliações e acordos, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

Parágrafo 18 - Os acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não cumpridos, serão EXECUTADOS pela forma estabelecida no Capítulo V da CLT.

Parágrafo 19 - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o Juízo que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Parágrafo 20 – Esta Comissão de Conciliação Prévia vincula o seu período de funcionamento, para todo e qualquer efeito, ao período de funcionamento da Justiça do Trabalho. Assim, entendido recessos forenses, feriados e datas comemorativas em que a justiça laboral não funcione. Fica ressalvado os casos de consenso entre os sindicatos que poderão, a qualquer tempo, realizar sessões extraordinárias a pedido das partes interessadas.

Parágrafo 21 - Objetivando a diminuição dos custos operacionais, fica EXPRESSAMENTE pactuado, por este instrumento, que esta Comissão de Conciliação Prévia, poderá funcionar juntamente com outras, de categorias diversas, já existentes ou que eventualmente venham a ser criadas.

Inciso I – Fica RESGUARDADA, porém, a autonomia da Comissão no que se refere à representatividade da categoria e à paridade nas conciliações.

Parágrafo 22 - Fica expressamente autorizado o funcionamento desta Comissão no âmbito dos Sindicatos.

Parágrafo 23 - Farão parte dos processos os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das conciliações:

DO EMPREGADOR: Solicitação, de audiência de conciliação.

DO EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Solicitação de audiência de conciliação.

Parágrafo 24 – A Comissão de Conciliação Prévia só poderá atuar em conflitos individuais. Sendo-lhe, portanto, excluídos os conflitos de ordem coletiva.

Parágrafo 25 – Os sindicatos convenientes irão definir a gestão da Comissão de Conciliação Prévia, de cuja reunião será lavrada ata.

Parágrafo 26 - A Comissão de Conciliação Prévia poderá ser instalada por qualquer tempo, desde que por vontade das partes convenientes, respeitadas as normas aqui estabelecidas, a legislação e a jurisprudência.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EFEITOS E GARANTIAS

Não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro – Ficando sem efeito a vigência da CCT-MTE nº GO000127/2012 registrada em 13/03/2012 sob o processo nº 46208.001348/2012-31 (02/03/2012), que se encerra em 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo Segundo – Em 1º de janeiro de 2014, além da majoração do risco de vida/periculosidade, passando dos atuais 17% (dezessete por cento) para 30% (trinta por cento), já prevista no § 5º da cláusula quarta, as empresas concederão reajustes salariais normativos de todos trabalhadores, o índice do INPC, variação de janeiro a dezembro de 2013, mais 2% de ganho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTA POR INFRAÇÃO

Por cada infração ao presente Instrumento Coletivo, as empresas pagarão aos empregados lesados multa equivalentes a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos e, este àquela, multa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

As empresas que deixarem de efetuar os descontos em folha de pagamento, ou deixarem de repassar à entidade sindical os créditos acordados nesta Convenção, assim como nos Aditivos e Acordos que ocorrerem na vigência deste instrumento, após a data de sua assinatura, responderá por multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia de atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária;

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA DISPOSIÇÃO DAS PARTES

Fica convencionado, no decorrer da vigência do presente instrumento coletivo, a disposição das partes de discutir ajustes pontuais nas cláusulas Sociais, quando ocorrerem fatos supervenientes dentro das atividades ora representadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,46% (setenta e oito vírgula quarenta e seis por cento), conforme planilha de cálculo, abaixo descrita.

Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto da Cláusula Sexagésima Terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

GRUPO A

A1 – Previdência Social (Art. 22, § 1º da Lei nº. 8.212/91)	20%
A2 – SESC (Art. 30 da Lei nº. 8.036/90)	1,5%
A3 – SENAC (Decreto nº. 2.318/86)	1,00%
A4 – INCRA (Decreto-Lei nº. 1.146/70)	0,20%
A5 – Salário Educação (Art. 15 da Lei nº. 9.424/96, Art. 2º do Decreto nº. 3.142/99 e Art. 212, § 5º da Constituição Federal)	2,50%
A6 – FGTS (Art. 15 da Lei nº. 8.030/90 e Art. 7º, § 3º da Constituição Federal)	8,00%
A7 – RAT (SAT) (Esta alíquota é definida pela Lei nº. 8.212/91 e pelo Decreto nº. 356/91)	3,00%
A8 – SEBRAE	0,60%
TOTAL DO GRUPO “A”	36,80%

GRUPO B

B1 – Férias	12,10%
B2 – Auxílio Doença	1,39%
B3 – Licença Maternidade/Paternidade	0,70%
B4 – Faltas Legais	0,73%
B5 – Acidente de Trabalho	0,36%
B6 – Aviso Prévio	1,94%
B7 – 13º Salário	8,33%
TOTAL DO GRUPO “B”	25,55%

Base de cálculos Grupo “B”

Para a base de cálculos estão sendo considerados 275 dias produtivos no ano, em razão de que 90 dias não são trabalhados. Os dias não trabalhados são:

52 dias representados pelo descanso semanal remunerado acrescido de 26 dias de férias (os domingos já foram considerados no repouso semanal) somados a 12 dias de feriados.

Foram considerados os seguintes feriados:

1º de Janeiro Fraternidade Universal - Lei Federal nº. 662, de 06 de abril de 1949;

02 dias para o evento carnaval;

Paixão de Cristo (6ª Feira santa);

21 de abril Tiradentes;

01 de maio Dia do Trabalho Lei Federal 662, de 06/04/1949;

Corpus Christi;

Emancipações políticas municipais

07 de setembro Independência do Brasil Lei Federal 662, de 06/04/1949;

12 de outubro Nossa Senhora Aparecida Lei Federal 6.802, 30/06/1980;

15 de novembro Proclamação da República Lei Federal 662, de 06/04/1949;

25 de dezembro Natal Lei Federal 662, de 06/04/1949;

B1 – Férias (Art. 141 do Decreto-Lei nº. 5.452/42 e § XVII, Art. 7º da Constituição Federal).

Total de dias referentes a férias 26 dias

Total de dias de efetiva prestação de serviços no ano 275 dias

B.1.1 – 1/3 de Férias (Art. 7º, inciso XXI) garante ao trabalhador o direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Percentual estabelecido conforme IN Nº 02/2009 = 12,10 %

B2 – Auxílio Doença

Duração média equivalente a doenças cobertas por atestado médico 15 dias/ano

Média de empregados que apresentam atestados 25,40%

Percentual $\{(15/275) \times 25,40\} \times 100\% = 1,39\%$

B3 – Licença Maternidade/Paternidade

Considerando a incidência comprovada de alto índice de fertilidade dos integrantes da categoria abrigada por este instrumento coletivo, os estudos comprovam:

Duração do Benefício 120 dias

Coefficiente de incidência $\{(38,05\% \times 1,96\% \times 47,81\% \times 61,00\%)\} 0,2175$

Taxa de incidência entre as mulheres 3,00%

Percentual $(0,2175 \times 3,00\%) \times 100\% = 0,65\%$

Licença Paternidade

A constituição Federal (Art. 7º, Inciso XIX) garante ao trabalhador o direito a licença paternidade, fixando a duração, até que a lei venha a discipliná-la, em 05 (cinco) dias.

Quantidade de dias da Licença 05 dias

Percentual anual de empregados que utilizam esse benefício 3,00%

Percentual $\{(5/275) \times 3,00\} \times 100\% = 0,05\%$

B4 – Faltas Legais (Art. 473 e 822 da CLT e Art. 5º da Lei 605/49)

Número de dias referente à faltas legais 02 dias

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano 275 dias

Percentual $(2/275) \times 100\% = 0,73\%$

B5 – Acidente de Trabalho (Lei nº. 6.367/76 e Art. 5º da Lei 605/49)

Números de dias referentes à acidente de trabalho 01 dia

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano 275 dias

Percentual $(1/275) \times 100\% = 0,36\%$

B6 – Aviso Prévio Trabalhado (Art. 487 da CLT e Inc. XXI do Art. 7º da CF)

Calculo:

$[(100\% / 30) \times 7] / 12 = 1,94\%$

Onde:

100 % = salário integral

30 = número de dias referentes ao aviso prévio

7 = número de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito a se ausentar

12 = número de meses da vigência do contrato

B7 – 13º Salário – (Lei nº. 4.090/62, Lei nº. 7.787/89 e Inc. VIII, Art. 7º da CF)

Apropriação Mensal (1/12 avos) **8,33**

GRUPO C

C1 – Aviso Prévio Indenizado	1,36%
C2 – Indenização Adicional	0,35%
C3 – Indenização (FGTS nas rescisões sem justa causa)	5,00%
TOTAL DO GRUPO “C”	6,71%

C1 – Aviso Prévio Indenizado (Art. 487 da CLT e Inc. XXI, Art 7º da CF)

Número de dias referente ao aviso prévio: **30 dias**

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano: **275 dias**

Percentual de empregados que recebem aviso prévio indenizado: **12,5%**

Percentual $\{(30/275) \times 12,5\} \times 100\% = 1,36\%$

C2 – Indenização Adicional (Art. 487 da CLT e Inc. XXI, Art. 7º da CF)

Aviso Prévio Indenizado + 13º salário: **11,48**

FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado: **0,1744**

Apropriação mensal no período considerado: **0,03%**

Percentual $\{(11,48 + 0,1744) \times 0,03\} \times 100\% = \mathbf{0,35\%}$

C3 – Indenização (FGTS NAS RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA)

Percentual de recolhimento mensal: 8,00%

Percentual da multa rescisória: 50,00%

Percentual considerado de 5,00% conforme IN 02/2009.

GRUPO D

D1 – Incidências dos encargos do Grupo “ A” sobre os do Grupo “ B”	9,40%
TOTAL DO GRUPO “ D”	9,40%

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS (GRUPOS “ A” + “ B” + “ C” + “ D”)	78,46%
---	---------------

MARCIO JOSE DE BRITO

Presidente

SINDVIG SINDICATO DOS VIGILANTES E SEGURANCAS DE GOIANIA

LELIO VIEIRA CARNEIRO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE
CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDESP-GO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .